

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Heitor Pinto Soares

TRÁFICO DE DROGAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL: a eficiência das medidas adotadas no Brasil para coibir a prática do tráfico de drogas internacional.

Taubaté -SP

2022

Heitor Pinto Soares

TRÁFICO DE DROGAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL: a eficiência das medidas adotadas no Brasil para coibir a prática do tráfico de drogas internacional.

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientadora: Professora Mestre Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

Taubaté-SP

2022

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S676 Soares, Heitor Pinto

Tráfico de drogas em âmbito internacional: a eficiência das medidas adotadas no Brasil para coibir a prática do tráfico de drogas internacional. / Heitor Pinto Soares. -- 2022.

51f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Prof. Me. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Substâncias entorpecentes. 2. Tráfico de drogas. 3. Organizações criminosas. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 340

Heitor Pinto Soares

TRÁFICO DE DROGAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL: a eficiência das medidas adotadas no Brasil para coibir a prática do tráfico de drogas internacional.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador(a) Orientador: Prof^a. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof^a. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

Professor (a), Universidade de Taubaté

RESUMO

O tráfico de drogas é introduzido no nosso ordenamento jurídico como um dos principais crimes que afetam a segurança e a saúde da sociedade como um todo, além de carregar consigo, a prática de outros delitos como o tráfico de armas. Isso ocorre pela gravidade de sua prática, que comumente envolvem grandes organizações criminosas que são formadas para a prática do delito. A dependência química de substâncias entorpecentes, além de ser prejudicial para a saúde, transforma as pessoas em objetivos sem visão futuro, sem planos imediatos para a própria vida, sem chances de êxito em uma carreira profissional, que propagam angústia e miséria, assim como abalam e mudam a estrutura familiar. Nesse sentido, o tráfico em sua modalidade internacional demonstra seu poder econômico, mostrando a grandeza das organizações criminosas desse segmento desafiando, assim, as autoridades dos países no qual a conduta é praticada. A sociedade está fadigada de ter que conviver com essa tipo de conduta no seu dia a dia e, além disso, de forma reiterada, busca reaver uma qualidade de vida melhor. Falta de nossos representantes, a apresentação de políticas para combater essa problemática, todavia, como será visto no estudo a seguir, o crime de tráfico de drogas não apresenta solução rudimentar. As políticas de combate ao tráfico de drogas necessitam de um diálogo cooperativo internacional para que os líderes das nações promovam instrumentos aptos para prevenir a prática desse delito, pois apenas uma ação conjunta dos países envolvidos nessa conduta é capaz de criar políticas fortes ao ponto de coibir e desestimular essa prática ou até mesmo acabar de vez com o tráfico de drogas. À vista disso, o atual estudo trabalha em cima do propósito de demonstrar como é realizada a traficância internacional, seus infortúnios em âmbito interno, como as organizações trabalham e as possíveis soluções a serem adotadas pelas nações afetadas pela nocividade das drogas, no sentido de fomentar um diálogo e uma cooperação internacional capaz de coibir a prática desse tipo de delito.

Palavras-chave: Substâncias entorpecentes. Tráfico de drogas. Cooperação internacional. Organizações criminosas.

ABSTRACT

The drug trafficking is introduced in our legal system as one of the main crimes that affect the safety and health of society as a whole, in addition to carrying with it the practice of other crimes such as arms trafficking. This is due to the seriousness of their practice, which commonly involve large criminal organizations that are formed to commit the crime. Chemical dependence on narcotic substances, in addition to being harmful to health, transforms people into goals with no future vision, without immediate plans for their own lives, without chances of success in a professional career, which spread anguish and misery, as well as shake and change the family structure. In this sense, trafficking in its international modality demonstrates its economic power, showing the greatness of criminal organizations in this segment, thus challenging the authorities of the countries in which the conduct is practiced. Society is tired of having to live with this type of behavior in its daily life and, in addition, it repeatedly seeks to regain a better quality of life. Lack of our representatives, the presentation of policies to combat this problem, however, as will be seen in the following study, the crime of drug trafficking does not present a rudimentary solution. Policies to combat drug trafficking require an international cooperative dialogue so that the leaders of nations promote instruments capable of preventing the practice of this crime, since only a joint action of the countries involved in this conduct is capable of creating strong policies to the point of curbing and discourage this practice or even put an end to drug trafficking. In view of this, the current study works on the purpose of demonstrating how international trafficking is carried out, its misfortunes at the domestic level, how organizations work and the possible solutions to be adopted by nations affected by the harmfulness of drugs, in the sense of promoting dialogue and international cooperation capable of curbing the practice of this type of crime.

Keywords: Narcotic substances. Drug trafficking. International cooperation. Criminal organizations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	PRIMEIRO CAPÍTULO.....	9
2.1	CONSUMO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E PSICOATIVAS.....	9
2.2	GUERRA DO ÓPIO.....	10
2.3	CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DROGAS.....	12
3	SEGUNDO CAPÍTULO.....	15
3.1	ORIGEM DA LEI N° 11.343/06.....	15
3.2	ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES SOBRE DROGAS.....	17
3.3	PORTA DE ENTRADA PARA AS DROGAS.....	22
3.4	MERCADO DE DROGAS.....	24
4	CAPÍTULO TRÊS.....	27
4.1	ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	27
4.2	NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	28
4.3	TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	31
5	QUARTO CAPÍTULO.....	35
5.1	TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA DEFINIÇÃO.....	35
5.2	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	40
6	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de drogas é um problema mundial e que, anualmente, diversos países gastam grandes quantias para tentar coibir a prática deste crime hediondo. Essas diligências são consequência dos tratados, convenções e acordos pactuados na esfera internacional. O presente estudo tem como principal objetivo, contribuir com a reflexão acerca dessa matéria que, apesar de extremamente interessante, gera poucas discussões nas academias jurídicas. O trabalho cultiva a criação de um ambiente internacional capaz de fomentar a cooperação entre os países, incentivando o diálogo internacional, que teriam como finalidade a coibição da prática desse delito, assim como a identificação do avanço que as organizações criminosas vêm adquirindo pela falta dessa cooperação, prejudicando a segurança e a saúde pública em escala global.

A problemática que gira em torno do tráfico de drogas, no Brasil, ultrapassa as questões atinentes a violação da segurança pública, pois adentram a uma esfera muito maior, qual seja, a saúde pública dos usuários e a saúde psicológica das famílias que sofrem com os dependentes químicos. Os países onde o índice de tráfico e de usuário são elevados, ainda não interagiram o suficiente para fomentar uma cultura de planejamento, voltada para a segurança no plano internacional e para buscar, quem sabe, a erradicação dessa conduta, ou pelo menos diminuí-la consideravelmente.

É de fácil percepção que o tráfico de drogas em âmbito internacional, além de afetar a saúde pública em uma escala global, criando cada vez mais dependentes, causa também outros diversos problemas, como por exemplo, a ameaça à segurança local onde a droga reside ou é encaminhada, isso porque, os traficantes com receio de perderem suas cargas, equipam seus funcionários com armas de guerra para serem capazes de as defender, aumentando a criminalidade e criando ambientes hostis para população local.

Além disso, devemos preponderar a imensa extensão territorial do Brasil, que é muito difícil aplicar uma fiscalização em todos os cantos das fronteiras, o que incentiva aqueles traficantes que residem em países fronteiriços, a utilizar o Brasil como rota marítima, aérea e terrestre para chegar aos portos no litoral, bem como em aeroportos, e levar a droga para o continente europeu e o africano, por exemplo. A Colômbia, país conhecido como o maior fabricante e distribuidor de cocaína pura, é o

que mais exporta droga para a Europa, utilizando todos os meios de transporte possíveis, e passando por dentro do território brasileiro. Talvez, com um diálogo entre Colômbia e Brasil, ajustando condutas e parcerias, seria uma ótima iniciativa e serviria de exemplo para incentivar outros países a fazerem o mesmo.

Para uma melhor compreensão da temática, o presente trabalho foi distribuído em 05 capítulos.

O Capítulo 1 trará toda a história, bem como sua evolução, a respeito de como algumas substâncias entorpecentes se tornaram grandes malefícios para mundo. Retratará as guerras que ocorreram entre países que não queriam as substâncias sendo comercializadas dentro do território nacional e países que queiram impor o comércio e o uso para o resto do mundo, tendo em vista o potencial econômico que as substâncias poderiam gerar. Esses fatos deram ensejo as primeiras Convenções Internacionais, onde o Brasil participou, para tratar de como as drogas (nome dado as substâncias) afetam todo o globo terrestre.

O Capítulo 2 irá detalhar todos os artigos da Lei nº 11.343 (Lei de Drogas) que se referem ao crime de tráfico de drogas no Brasil e todas as suas agravantes para o a transnacionalidade do delito. Essa mesma lei, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que segue todas as diretrizes estabelecidas pelas Convenções Internacionais que o Brasil participou, trazendo algumas formas de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, bem como, ajudar os dependentes químicos dessas substâncias entorpecentes, e que será analisada se é eficiente ou não para coibir a conduta.

Capítulo 3 falará sobre as organizações criminosas e como elas atuam tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional. A lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas internacional é muito comum, segundo a Polícia Federal, e constantemente são realizadas operações para desarticular essas organizações, porque, conforme dados estáticos, o tráfico internacional pode ser ainda mais lucrativo quando não fica limitado apenas ao território nacional. Combater o crime organizado desse ramo, é o mesmo que arrancar uma das pernas de um corredor.

O Capítulo 4 irá destrinchar o principal tópico do trabalho, que é relação internacional entre os países interessados em coibir a prática dessa conduta criminosa. Detalhará melhor as convenções e os tratados internacionais, bem como suas diferenças, e em quais delas o Brasil é signatário, e como ele fica obrigado perante a ela e se sofrerá sanções caso não siga as diretrizes. É fato que há diversos

países signatários dessas convenções contra drogas, mas a grande questão é que se existem tais medidas, qual o motivo de não estarem sendo colocadas em prática, falta diálogo entre os países ou falta atitude daqueles que são signatários?

O Capítulo 5 terminará relatando quais medidas precisam melhorar e como isso pode ocorrer, bem como ressaltará aquelas que já estão em prática e que estão contribuindo positivamente para a diminuição dessa conduta. Incentivar o diálogo e a cooperação internacional e aprimorar as medidas de solução internas, são as melhores formas de combater o tráfico de drogas internacional bem como todas as outras condutas que a rodeiam.

2 PRIMEIRO CAPÍTULO

2.1 Consumo de substâncias entorpecentes e psicoativas

O uso constante de substâncias entorpecentes e psicoativas, comumente encontradas em qualquer lugar do Brasil, não é algo recente, essa conduta de se auto embriagar e forçar uma alteração na percepção e comportamento já existe desde a pré-história, tanto para a raça humana quanto a algumas espécies de animais, que ingerem frutos e raízes propositalmente para buscar essa mudança.

Antigamente, por volta do século XVIII, uma das substâncias mais utilizadas era o ópio, substância derivada da flor de papoula, e que hoje é ilegal na maioria do globo terrestre, era comumente utilizada pelos dos antigos egípcios, gregos e romanos, com finalidade religiosa e recreativa, assim como os médicos romanos, árabes e ingleses, utilizavam amplamente a tintura de ópio para tratar enfermidades, como as disenterias e outras síndromes diarreicas, assim como nós, utilizamos o ópio para a evolução da medicina, um exemplo é que umas das substâncias extraídas do ópio é a morfina, que possui um potente efeito no tratamento de dores crônicas ou agudas muito intensas, como dor pós-cirúrgica, dor causada por queimaduras ou por doenças graves, como câncer.

Nessa mesma época, outra substância com poderes anestésicos e estimulantes começou a se destacar no continente europeu – a cocaína. Tal substância, e seus derivados, também eram muito utilizadas pelas populações nativas da região andina da América do Sul, que hoje seria o território conhecido como Peru, Bolívia e Colômbia, sendo originalmente consumida sob a forma de folhas de coca mascadas ou infusões (chás) de folha de coca.

As propriedades anestésicas da cocaína, nos dias de hoje empregadas amplamente sob a forma de seus derivados, como a xilocaína, anestésico utilizado em procedimentos odontológicos e diversas outras cirurgias de pequeno porte foram descobertas por um médico russo, Vassili von Anrep, em 1880, quando este percebeu a perda de sensibilidade no local da injeção após a administração da droga.

Então, pode-se concluir que apesar dos efeitos causados por essas substâncias, é possível extrair remédios e curas que contribuem com o avanço da sociedade como um todo, e não apenas isso, esses exemplos históricos nos

demonstram que até meados do século XIX, a produção, a comercialização e o consumo de substâncias hoje classificadas como drogas, como a cocaína e o ópio e seus derivados, eram amplamente difundidos. Como substâncias tão largamente consumidas e com benefícios amplamente reconhecidos pela medicina, tornou-se um problema?

Os escritores Berridge e Edwards (1981) afirmam que a questão não se limita às propriedades extraídas da(s) substância(s) em si, afinal, suas propriedades medicinais se mantêm idênticas ao longo dos séculos, mas sim ao contexto social, usos com finalidades contrastantes ao recomendado e principalmente o econômico, pois, trata-se de um produto com alta demanda e com extrema lucratividade.

Mesmo com a criminalização, a ganância do homem não iria impedi-lo de continuar a comercializar tais substâncias, mesmo que custasse vidas, e foram essas vidas perdidas pelo uso inadequado e à adulteração dos derivados do ópio que ensejou uma das razões que levaram o questionamento, pela primeira vez, do livre comércio e consumo dessas substâncias, ocasionando em guerras e conflitos.

2.2 Guerra do Ópio

A primeira e mais importante disputa acerca do comércio de drogas ficou conhecido como: A Guerra do Ópio. O ocorrido, resumidamente, foi que a Inglaterra mantinha um intenso contato com a China, comercializando o ópio trazido basicamente da Índia, e esse comércio representava metade das exportações inglesas para a China, ou seja, movimentada o mercado com um produto bastante comercializado, pois possuía uma alta demanda.

Os ingleses compravam o chá dos chineses e levavam o ópio para a venda no Ocidente. Havia uma demanda muito grande por ópio na Europa e na América, demanda tanto farmacêutica quanto recreativas. No entanto, os imperadores chineses viam com preocupação o uso do ópio entre a população da China, haja vista a dependência química e a decadência física e moral causadas pela substância. A partir de 1800, a China estabeleceu decretos proibindo o consumo do ópio. Entretanto, as sanções eram ignoradas, e o comércio do produto com os ingleses estimulava o uso entre os chineses também.

O governo chinês, em resposta à elevada importação e consumo de ópio, publicou um decreto proibindo a importação do produto e mandou queimar 20 mil caixas apreendidas de comerciantes ingleses que operavam ilegalmente, que resultou em duas guerras entre esses países.

A primeira Guerra do Ópio durou de 1840 a 1842 e resultou na derrota chinesa e por consequente, subordinação da China às potências ocidentais que exigiam abertura ao livre mercado. O principal documento que assentou as bases para tal abertura foi o Tratado de Nanquin, assinado em 1842, entre a dinastia chinesa de Manchu e o Reino Unido. Esse tratado foi considerado um dos “Tratados desiguais”, que encurralavam o império chinês a se abrir para o comércio com potências ocidentais, e não demorou muito para as cláusulas desse tratado serem rompidas. Em 1856, o governo chinês embargou um dos navios representantes da coroa inglesa, gesto que configurava violação do Tratado de Nanquin.

Esse gesto conduziu os dois países à Segunda Guerra do Ópio, que durou de 1856 a 1860 e que culminou não apenas na tomada de mais regiões estratégicas do comércio chinês, como também na tomada da capital do império, a cidade de Pequim, e, além disso, com a ajuda dos franceses e irlandeses, a Inglaterra invadiu a cidade e incendiou o Palácio de Verão, além de instaurar o Tratado de Tianjin, que obrigava a China a abrir seus portos ao comércio internacional, garantir a liberdade para os estrangeiros de viajar e praticar atos comerciais na China e poder exercer o cristianismo em território chinês e como se bastasse, ainda exigiu o pagamento de severas indenizações aos vencedores.

A China, derrotada em ambos conflitos, foi obrigada a fazer profundas concessões e foi a partir desses acontecimentos que foi-se brotando ideias da necessidade de regular a produção, comercialização e consumo do ópio através do diálogo internacional entre as nações.

Nesse contexto, e contrariando a vontade das potências europeias, principalmente Inglaterra, os EUA lançaram a proposta de uma conferência para a elaboração de um tratado internacional sobre o controle de drogas. Todavia, essas potências não tinham interesse algum em elaborar ou participar de um tratado sobre essa matéria, porém, dado o precedente da Conferência de Xangai, que reconhecia a saúde e o bem-estar como fatores essenciais para alcançar o desenvolvimento sustentável, eles não poderiam ignorar essa proposta. Assim, em

1911, as principais potências internacionais daquela época se reuniram para o início das negociações sobre esse novo tratado.

Ficava evidente que os EUA estavam com uma postura proibicionista, com o objetivo de controlar o uso não médico de ópio e derivados. Porém, as potências europeias defendiam o controle limitado e a legalidade do uso “quase médico”, categoria vaga e indefinida que pretendia incluir, sob a forma de automedicação, usos correntes e habituais do ópio fumado.

Em 1912, é aprovada a Primeira Convenção Internacional do Ópio, ou Convenção sobre o Ópio da Haia, que limita a produção de ópio, morfina e cocaína, as substâncias de maior visibilidade nas sociedades americana e europeia do início do século XX. Estabeleceu-se, nesse tratado, a necessidade de cooperação internacional no controle dos narcóticos, restringindo-se seu uso recreativo, apenas permitido o uso médico.

Em 1925, quando já existia a Liga das Nações, é aprovada, no âmbito dessa organização internacional, a Segunda Convenção Internacional do Ópio, que cria o Permanent Central Opium Board (PCOB), primeira burocracia internacional a ter como mandato o controle penal das drogas, à qual os Estados-parte deveriam enviar, anualmente, estatísticas sobre a produção, consumo e fabricação de drogas. Ambos os tratados eram mais regulatórios do que propriamente proibitivos.

Em virtude disso, os EUA e a China, os mais ardentes proibicionistas presentes às negociações das Convenções Internacionais do Ópio, retiraram-se durante as negociações da Segunda Convenção, porque, na visão deles, medidas suficientemente restritivas não estavam sendo impostas.

2.3 Convenções internacionais sobre drogas

Nos dias atuais, há 3 convenções sobre drogas da Organização das Nações Unidas (ONU) que guiam e atrelam a política sobre drogas de uma forma global, e, em boa medida, subordinam as políticas nacionais dos países referentes às drogas daí em diante ditas ilícitas. Essas convenções se revestem de grande força e autoridade, uma vez que foram ratificadas por 160 nações, inclusive o Brasil. Os acordos impõem limites sociais, culturais e mesmo morais ao comércio e consumo das substâncias psicoativas, definindo as linhas que distinguem o que é lícito e ilícito.

Convenção Única de Entorpecentes, 1961 - Após a Segunda Guerra Mundial, com a Europa definitivamente enfraquecida, com a emergência dos Estados Unidos enquanto potência dominante, e com a criação da Organização das Nações Unidas, foi criada a atmosfera política que possibilitou a criação de um robusto regime internacional de controle penal das drogas.

Nesse contexto, foi aprovada a primeira Convenção Única de Entorpecentes, umas das 3 convenções mencionadas anteriormente, que começa a ensejar os objetivos de combater o abuso de drogas por meio de ações internacionais coordenadas e para isso, estabeleceu duas formas para efetivar o controle de drogas.

O primeiro é a limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico; já a segunda, normatiza combate ao tráfico de drogas por meio da cooperação internacional, visando a desencorajar e, se possível, impedi-lo.

Esta convenção definiu as substâncias a serem controladas, tomando por base o grau de periculosidade, potencial dependência e o uso médico das diferentes substâncias. E para fazer uma divisão precisa, essas substâncias foram divididas em 4 grupos, são eles: **Grupo 1** – São parte desse grupo a heroína, a cocaína e a maconha e estão sujeitas a todas as medidas de controle previstas na convenção; **Grupo 2** – Esse grupo compreende substâncias habitualmente utilizadas com finalidade médica e que requereriam um controle menor, pois apresentariam um potencial de abuso menor, a morfina por exemplo; **Grupo 3** – Esse grupo contempla as exceções, como, por exemplo, uma série de substâncias farmacêuticas preparadas com resíduos químicos passíveis de abuso, e, portanto, com baixo potencial danoso, e por fim, o **Grupo 4** – Esse grupo inclui as substâncias essenciais à prática médica e à investigação científica.

Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, 1971 - Esta segunda convenção estabeleceu um sistema de controle internacional para outras substâncias psicotrópicas, como os barbitúricos, o ácido lisérgico (LSD) e as anfetaminas e teve por objetivo discutir a diversificação e a expansão do abuso de drogas no mundo e introduzir o controle sobre as drogas sintéticas, de acordo com o seu potencial de abuso e valor terapêutico.

Além disso, mesmo não tendo sido expressamente previsto nessa convenção, entende-se que ela também tem como objetivo criminalizar o consumo dessas substâncias, isso porque o tratado não impõe uma obrigação de não se criminalizar o

uso de substâncias psicotrópicas, ou seja, ela permite que o Estado-parte trate penalmente do consumo como bem entender.

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, 1988 – Finalmente, houve a aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas em 1988. De acordo com Lippi (2013, p. 55), esse tratado estabelece mecanismos de repressão tanto contra o tráfico de drogas quanto contra a posse para uso pessoal por meio de punição, de confisco, de extradição, de assistência jurídica recíproca e de cooperação internacional. Porém, a extradição, a cooperação jurídica internacional, o confisco e a cooperação jurídica recíproca não se aplicam ao delito de posse para uso pessoal, estando essas medidas restritas aos crimes mais graves de tráfico de drogas.

Ainda nesse sentido, de acordo com Lippi (2013, p. 57), essa Convenção de 1988, ao tratar da criminalização da posse, aquisição ou cultivo de drogas para consumo próprio, afirma que as medidas necessárias para caracterizá-la enquanto delito devem estar de acordo com os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais do ordenamento jurídico de cada Estado-parte desse tratado, o que dá margem a que medidas penais para implementar esse tratado que estejam em desacordo com direitos fundamentais constitucionalmente assegurados possam ser derogadas.

À vista disso, a Convenção de 1988 determina também a erradicação da cultura de qualquer planta da qual possam ser extraídos entorpecentes. Além disso, é estabelecido um sistema de monitoramento e de controle sobre as substâncias químicas utilizadas na produção de drogas, e não apenas a repressão do tráfico de drogas.

Também são estabelecidas pela Convenção de 1988 medidas contra a lavagem de dinheiro, decorrente do discurso “econômico-transnacional” sobre as drogas. Isso porque os redatores desse tratado consideram que o tráfico de drogas viola não somente os tratados internacionais e as leis de controle das drogas, mas também envolvem outras atividades tidas como “antissociais”, como sonegação fiscal e evasão de divisas, conforme transparece nos Comentários Oficiais à Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas

É importante mencionar que a década de 1980, conforme assinala Rosa del Olmo (2002, p. 71), é caracterizada pelo discurso da “guerra contra as drogas” do

governo Ronald Reagan, nos Estados Unidos, no qual se enxergava como droga prioritária a ser combatida a cocaína, sendo o principal campo de batalha a região Andina, estendendo-se, posteriormente, a toda a América Latina. A ideia era manter as drogas afastadas dos Estados Unidos.

Identifica-se, nesse período, a problemática das drogas como uma ameaça à segurança nacional, ampliado posteriormente para uma visão das drogas como ameaça à segurança regional, a partir da qual as drogas estariam minando as bases morais da América Latina.

Junto com as Convenções de 1961 e de 1971, a Convenção de 1988 cria uma obrigação para o sistema Nações Unidas de, dentro de seu aparato burocrático, controlar o fenômeno do abuso de drogas, além de atender a necessidade de estabelecer um código comum que harmonizasse a resposta das diferentes nações ao problema do consumo de drogas, de marcar os limites para o seu uso medicinal e científico e de criar medidas de controle do tráfico de drogas integra os esforços de sedimentação de uma ordem global.

3 SEGUNDO CAPÍTULO

3.1 Origem da lei nº 11.343/06

No tocante ao cenário nacional, o Brasil, em 26 de junho de 1991, aprovou o decreto de nº 154, que vinculou, no ordenamento jurídico, a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópica, aprovada em Viena, como já mencionado anteriormente. O Brasil, ao ratificar a Convenção sobre drogas, estava preocupado com a seriedade e a crescente tendência da produção, da demanda e do tráfico ilícito das mais diferenciadas drogas, e que representavam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar dos seres humanos, sem contar os efeitos nefastos e negativos sobre as bases econômicas, culturais e políticas das sociedades do globo.

Além disso, era fácil identificar que havia vínculos existentes entre o tráfico ilícito e outras atividades criminosas organizadas, a ele relacionadas, que ameaçavam a segurança e a soberania dos Estados, isto porque, havia criminosos fortemente armados com intuito de proteger a carga que era transportada e comercializada, oferecendo riscos e perigo às vidas de pessoas inocentes que ficavam em torno de todo aquele ambiente hostil.

Nesse Decreto, o Brasil, assim como os signatários que ratificaram a Convenção, reconheceu que o tráfico ilícito, em sua modalidade transnacional, é uma atividade criminosa cuja supressão exige atenção urgente e a mais alta prioridade, e isso se dava pelo fato de que os grandes rendimentos financeiros permitiam que as organizações criminosas expedissem seus negócios para qualquer local do globo, e passando a afetar não só o país de origem, mas sim, qualquer país destinatário, de forma direta, e qualquer outro país, de forma indireta, prejudicando a estrutura da administração pública de qualquer nação.

Ademais, o decreto ainda estabeleceu que para ocorrer uma efetiva solução para os crimes de tráfico internacional, o Brasil deveria reconhecer que a erradicação dessa conduta era de responsabilidade coletiva de todos os Estados e que, para esse fim, seria necessária uma ação coordenada no nível da cooperação internacional, ou seja, deveria haver um diálogo internacional entre todos países afetados para estabelecer diretrizes eficientes para coibir essa prática, um exemplo clássico, é a cooperação internacional para a supressão do tráfico de drogas pelo mar, pois nesse ambiente, se realizado de forma conjunta, a fiscalização e perseguição poderia ser dar de maneira efetiva. Na realidade, a mera fiscalização eficiente nos portos de todas as nações já seria suficiente para impedir o tráfico de drogas pelo mar.

Outrossim, o Brasil reconheceu a competência das Nações Unidas em matéria de fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, e mais uma vez, ensejou que os organismos internacionais interessados nessa fiscalização deveriam atuar dentro do quadro das Nações Unidas, isto é, ratificar a Convenção no ordenamento jurídico para permitir que leis posteriores referentes a repressão dessa conduta, estivesse de acordo com as diretrizes estabelecidas pela ONU.

É de suma importância destacar que o decreto, em seus artigos, retrata algumas definições de termos usados no texto da Convenção, delitos, sanções, bem como o alcance dos mesmos. Além disso, articula, também, sobre a competência jurisdicional para julgar o crime internacional que normalmente se dá pelo instituto da prevenção, sobre o confisco das substâncias entorpecentes, sobre a extradição do indivíduo (está por sua vez sempre observará a regra estabelecida pela Constituição Federal de 1988), sobre como poderá ocorrer a cooperação internacional, entre outros, tudo isso para servir de base e entendimento para que o legislador possa prescrever, através da lei, com uma especialidade maior sobre aquele assunto e garantir a sua aplicabilidade.

Dessa forma, essa convenção internacional, ratificada pelo Brasil, se tornou um instrumento apto, completo, eficaz e operativo, especificamente dirigido contra o tráfico ilícito, e vinculado do ordenamento jurídico brasileiro, dando diretrizes aos legisladores para a produção de uma Lei contra o tráfico ilícito de drogas.

3.2 Estudo das legislações sobre drogas

Conhecendo todo o ocorrido, desde os acontecimentos históricos até os encontros internacionais, agora é possível entender que a origem da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, veio de uma Convenção Internacional onde os países interessados, preocupados com a situação mundial do uso e tráfico de drogas, se reuniram para buscar a regulamentação dessa questão, assim como o Brasil o fez.

Apenas a título de informação, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único da referida lei, considera-se droga todo o produto ou substância capaz de causar dependência com previsão em lei ou em listas emitidas pelo Poder Lei 11.343/06 é uma norma penal em branco, pois se refere de forma genérica ao conceito da palavra droga, devendo por isso ser complementada por outra norma, conforme Portaria nº 344/98 da ANVISA.

Complementando a ideia acima, o conceito de droga está na sobredita portaria, aliás, autorizada pela Lei 11.343/06, a qual é classificada doutrinariamente como norma penal em branco. Conforme a lei, esta se reporta a própria portaria, senão vejamos:

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária. Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Nesse sentido, a Lei n. 11.343/2006, através de suas determinações legais para prevenir e reprimir o tráfico de drogas no Brasil, implementou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD. Esse sistema redefiniu todo o tratamento legal destinado ao usuário de substâncias entorpecentes e tornou mais gravosa a repressão para os líderes do tráfico de drogas no Brasil.

A legislação em comento “redefiniu” pois já havia medidas existentes no Brasil para o combate de drogas, porém, elas tratavam sobre medidas de prevenção e

repressão ao tráfico ilícito, além de se tornarem defasadas e carentes de alterações, visto que o Brasil ratificou a Convenção para o combate das drogas, levando em consideração, também, que a sociedade como um todo, juntamente com o Direito Penal, amadureceram e passaram por significativas mudanças ao longo desse período, e por esse motivo, a nova Lei de Drogas veio para substituir as revogadas Leis nº 6.368/1976 e nº 10.409/2002 (Leis que regulamentavam as drogas antes da Convenção).

Essas legislações antigas se complementavam no sentido de ir em busca de uma solução para essa conduta, ou seja, exploravam forma de combater o tráfico de substâncias ilícitas. Todavia, existiam interpretações pluralizadas sobre a matéria.

De modo a sanar qualquer conflito entre as interpretações e, além disso, atender à vontade global, passou a vigorar a Lei nº 11.343/2006, que prevalece atualmente. Essa lei, conhecida como Lei de Drogas, unificou as asserções e manteve todo o rigor punitivo inscrito nas legislações anteriores, atendendo tanto a vontade nacional quanto a internacional.

Nesse viés, o crime de tráfico de drogas permaneceu equiparado à hediondez e, nesse diapasão, é passível da incidência das sanções mais gravosas esboçadas na Lei nº 8.072/1990 – Lei dos crimes hediondos.

Em similar contexto, nossa Constituição Federal de 1988 determinou tratamento mais gravoso aos crimes hediondos e seus equiparados, proibindo o acesso à graça, a anistia e ao indulto, *in verbis*:

Artigo 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A revogação das antigas legislações, aludiu uma evolução em relação à política de combate às drogas no Brasil, que passou de uma espécie mais repressiva para uma de amenização de danos, utilizada como frequência na Europa. Essa política vem ganhando destaque, pois foca na prevenção e recuperação dos usuários, eliminando assim, dois problemas com uma única solução.

Além disso, outra grande inovação trazida pela nova Lei de Drogas foi a despenalização do artigo 28 desta lei, que trata da posse de droga para consumo próprio (usuário de drogas), não sendo mais tal crime punido com pena de detenção.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O termo ‘despenalização’ não guarda o mesmo sentido semântico que o termo ‘descriminalização’. Na realidade, o legislador amenizou o tratamento destinado ao usuário, porque este passou a ser tratado como dependente químico, ou seja, trata-se de um problema de saúde pública e, em virtude do direito penal ser mínimo, não há motivação para impor ao usuário a pena de prisão, pois mesmo que não seja mais prevista pena restritiva de liberdade para o usuário de drogas, não se pode dizer que houve a descriminalização da conduta. Essa situação já é um entendimento consolidado perante STF, conforme ementa do RE-QO 430105 a seguir:

I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 – nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP – que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L.11.343/06 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referente. (L.11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal, art.12. 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L.9.099/95 (art. 78, §§1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal. 5. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L.11.343/06 não implicou abolitio criminis (CP, art.107); Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L.11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. Recurso extraordinário julgado prejudicado.

Assim, o usuário de drogas, não podendo ser preso, receberá, portanto, as seguintes penas: a) Advertência sobre efeitos das drogas; b) Prestação de serviços à comunidade, dando preferência a locais de reabilitação de usuários e, c) Medida

educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. Relembrando a ideia de que o Brasil adota o modelo europeu, presente na Convenção, de não apenas punir tudo e todos relacionados a substâncias entorpecentes.

A nova Lei de Drogas também adicionou outros tipos penais, como o crime de financiamento do tráfico, crime de oferecer droga e o crime de condução de embarcação ou aeronave, sob os efeitos de drogas, são eles:

Art. 33, § 3º - Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Analisando a nova Lei de Drogas, é possível notar que ela adotou uma postura mais severa em relação ao traficante de drogas, tendo em vista o aumento da pena mínima em abstrato para o crime de tráfico de drogas. Embora conte com um período de 16 anos, quase duas décadas de vigência, a nova Lei de Drogas continua a ser um tema merecedor de especial atenção por parte das academias jurídicas, em decorrência de sua complexidade e interesse social, pelo fato das drogas continuarem a surtir seus efeitos maléficos no seio social pátrio e em âmbito internacional.

As substâncias consideradas como drogas não estão elencadas na lei de regência, isso se dá porque o legislador, com medo de existirem novas substâncias desconhecidas que poderiam ser utilizadas para a criação de novas drogas, optou por trazer um conceito genérico, indeterminado e incompleto, sendo necessária sua complementação por outro instrumento, e essa modalidade é conhecida como uma norma penal em branco, já mencionada anteriormente, que em resumo, possuem disposições com sanção certa, mas com conteúdo primário indefinido.

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), órgão criado pela Lei nº 9.782/1999, possui natureza jurídica de uma autarquia sob regime especial, sendo sua sede e seu foro localizados no Distrito Federal, fazendo presença em todo território nacional por meio das coordenações de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Esse órgão tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos

ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

É por conta dessa sua função institucional e de possuir a função constitucional de proteção a saúde, que a nova Lei de Drogas atribuiu competência ao órgão sanitário (ANVISA) para regular e normatizar quais substâncias são enquadradas como drogas, bem como adicionar novas substâncias que poderiam surgir com o decorrer do tempo. Em 2018, a ANVISA divulgou:

“Quatro novas substâncias ilícitas foram proibidas pela Anvisa. As drogas sintéticas identificadas causam efeitos alucinógenos e já foram apreendidas pela Polícia Federal e por algumas Polícias Civis, sob a forma de selos, pó ou comprimidos. As substâncias são as seguintes: 25B-NBOH, 25C-NBOH, 25E-NBOH e 25H-NBOH. Essas drogas apresentam estrutura molecular e efeitos similares aos de outras já conhecidas e proibidas, como os alucinógenos LSD e NBOMe (também conhecido como N-bomb ou Smiles), que apresentam alto potencial para uso abusivo, representando risco à saúde dos usuários. A identificação dessas drogas gerou a publicação da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 254/2018, da última segunda-feira (10/12), que atualizou a lista de substâncias proibidas no país, descrita no anexo I da Portaria 344, de 1998. A portaria é da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e trata do regulamento técnico sobre produtos que exigem controle especial.” (ANVISA).

Além do exemplo citado acima, há uma nova droga sintética potente, conhecida como K4, que despertou atenção de diversas autoridades policiais por conta do aumento do uso e do tráfico em mais de 1000% dentro dos presídios durante a pandemia do COVID-19. Essa nova droga pode ser entendida como uma “maconha sintética”, ou seja, ao invés de ser proveniente da planta *cannabis*, esta droga é feita em laboratório e desenvolvida exclusivamente para a recreação, porém, os efeitos são 100 vezes mais intensos do que o da maconha, possuindo grande poder viciante e destrutivo ao organismo. Uma droga com essa demanda e oferta, facilmente alcançara o nível de tráfico internacional, para otimizar e aumentar os lucros.

Destarte, pode-se levar em consideração, que o mundo está sujeito a diversas novas substâncias que poderão ser utilizadas para o tráfico, sendo ela nacional e indo pro exterior, sendo ela estrangeira e vindo pro território nacional. Imaginemos uma situação onde nossos legisladores tivessem que alterar a lei cada vez que uma nova droga surgisse. Além de ser um processo demorado e burocrático, há outras assuntos tão importantes quanto o assunto das drogas. E é por esse motivo, que a criação de termos para intitular novas drogas ou alterar as existentes ficou no encargo da ANVISA, podendo criminalizar novas substâncias ainda não criminalizadas.

3.3 Porta de entrada para as drogas

Apesar do vício nas substâncias entorpecentes ser um problema nacional, o Brasil não se apresenta como um produtor nato de drogas. Os estudos desenvolvidos por especialistas das Nações Unidas definiram que o tráfico internacional de drogas representa a metade da lucratividade ilícita internacional, movimentando bilhões de dólares. O número de mortes e usuários vem aumentando em decorrência uso abusivo de entorpecentes, assim conforme o relatório da UNODC, ocorrido em 2021:

“Viena, 24 de junho de 2021 — Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas no mundo no último ano, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas, de acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas 2021. O documento foi divulgado hoje (24/6) pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O Relatório aponta que, durante os últimos 24 anos, a potência da cannabis aumentou em até quatro vezes em algumas partes do mundo. Apesar de a porcentagem de adolescentes que perceberam a droga como prejudicial ter caído em até 40%, persistem evidências de que o uso da cannabis está associado a uma variedade de danos à saúde. Os mais afetados são os usuários regulares a longo prazo. "A menor percepção dos riscos do uso de drogas tem sido associada a maiores taxas de consumo de drogas. As descobertas do Relatório Mundial sobre Drogas 2021 do UNODC destacam a necessidade de fechar a lacuna entre percepção e realidade para educar os jovens e salvaguardar a saúde pública", disse a diretora-executiva do UNODC, Ghada Waly.” (UNODC)

Conforme o relatório anual da UNODC, é possível identificar que a maconha teve a maior crescente de novos usuários no Estados Unidos da América

Uma grande questão presente quando o assunto é a maconha, é a discussão entre aqueles que são a favor e os que são contra, sendo a principal discussão: “A maconha é a porta de entrada para drogas mais pesadas?”.

Em diversos países, até mesmos alguns que são signatários da Convenção, que regularizou o tráfico internacional, a maconha é legalizada para comércio e consumo. Lembrando que nos EUA, cada Estado tem autonomia para legislar conforme for conveniente, alguns desses Estados legalizaram a maconha enquanto outros não, e a base referencial do estudo, utilizado como exemplo acima, foram os Estados que não legalizaram a maconha, ou seja, há uma crescente de novos usuários nos locais onde não é permitido, levando a crença de que a tendência é um aumento de movimentos para a legalização da maconha, como já ocorreu em outras épocas.

As circunstâncias que levam uma pessoa a ficar tentada a entrar no mundo das drogas pela primeira vez são muito diversificadas. Não é possível afirmar com certeza que determinado ambiente é totalmente isento de influências e oportunidades para o acesso e o experimento da utilização de substâncias entorpecentes. Então, o argumento utilizado para aqueles que são contra, de que a maconha é a porta de entrada para drogas mais pesadas pode se concretizar, como não pode, já que a droga pode ser acessada em diferentes locais e grupos sociais. O disfarce de inofensividade que algumas drogas apresentam é suficiente para seduzir as pessoas a aceitarem essa experiência. Porém a ideia de que a maconha representa uma porta de entrada para a dependência química é muito difundida pelo senso comum.

De acordo com Yukio, o Programa de Atendimento a Dependentes Químicos da Universidade de São Paulo (Unifesp), traz que é correta a noção de que algumas drogas são uma porta de entrada para a dependência química. Entretanto, não é o caso da maconha, pois os usuários dessa erva fazem uso esporádico dessa substância e, pelo menos, 90% deles abandonam a mesma depois de algum tempo (YUKIO, 2019).

Além disso, nos estudos realizados não há indícios de que o uso de maconha representaria um estímulo para o experimento de outras drogas. Há, contudo, uma hierarquia de experimentação que aponta que os usuários de drogas pesadas como cocaína e crack não optam, inicialmente, por essas drogas, mas começam por outras que são consideradas mais brandas.

Nesse contexto, a maconha ocupa um espaço que equivale ao álcool ou ao cigarro, que não são considerados socialmente e culturalmente como portas de entradas para dependência química, apesar de serem, reconhecidamente, nocivos. A diferença é que a maconha é uma substância ilegal e é passível de provocar vício da mesma maneira que qualquer outra droga.

Todavia, pouco importa para o traficante se a maconha é ou não porta de entrada para outras drogas, ele quer vender seu “produto” para obter lucro. Então, podemos comparar o traficante como um empresário de qualquer outro ramo lícito.

Imaginemos a seguinte situação: se as organizações criminosas que se juntam para traficar e praticar outros delitos, seja em âmbito nacional ou internacional, visam o lucro, ele sempre irá aumentar conforme a demanda dos usuários ou dos revendedores de drogas. Para atender toda a demanda, eles deverão aumentar a oferta, produzindo mais e mais drogas no geral, além de diversificar seus “produtos”.

Então, aqueles que alegam que a maconha não faz mal, não devem analisar apenas da perspectiva do usuário e de sua saúde mas também da do traficante que atenta contra a segurança pública, isso porque, a cada compra de maconha realizada é um incentivo para o traficante continuar produzindo, vendendo e revendendo e, indiretamente, todos esses usuários de maconha, estarão financiando um mercado ilícito de drogas que passará a vender drogas pesadas como crack e heroína, que no primeiro uso gera dependência psicológica e no segundo gera dependência química, ou seja, destroem famílias em questão de segundos.

Por consequência, nenhuma droga deveria ser legalizada. Não devemos analisar apenas o grau de ofensividade das substâncias entorpecentes, mas a forma que a venda recorrente daquele “produto” aumentará o mercado de substâncias extremamente mais pesadas bem como o aumento da criminalidade do mundo todo.

3.4 Mercado de drogas

O mercado de drogas é extremamente rentável e abrange quase todos os países do mundo. O sistema de produção vem funcionando da seguinte forma: as nações mais carentes atuam como produtoras ou processadoras das drogas, pois os países com capacidade econômica mais elevada, ficam com os encargos de consumidores finais dos entorpecentes e, países como o Brasil, adentram nesse cenário como intermediários, ou seja, nosso país intermedeia o comércio entre outros países e contribui com o deslocamento das drogas para os outros países.

Em relação ao nosso país, tem-se a conexão com o continente europeu e o africano. Mas é fato que o Brasil é utilizado na sua maioria como um território de transporte, e não de fabricação ou destino, porém muitas drogas ficam no meio do caminho para revendedores distribuírem-na no território pátrio.

O faturamento obtido através da venda dessas substâncias é extraordinário, conforme estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) estima-se que a renda anual de drogas ilegais seja de 400 bilhões de dólares, correspondendo a aproximadamente 8% do comércio internacional, superando a indústria automobilística e a atividade turística no Brasil (ONU).

Um ótimo exemplo para demonstrar a lucratividade do tráfico de drogas é a produção da cocaína. Na Colômbia, país responsável por 75% da produção de

cocaína mundial, um quilo do produto puro é vendido em torno de R\$246.000,00. Nos Estados Unidos, nação que possui o maior mercado consumidor de drogas, o quilo da cocaína é vendido a \$25.500, no atacado, mas até chegar no consumidor final, a droga é vendida a \$110.000,00, gerando um lucro de \$84.500,00.

A coca (matéria-prima da cocaína) é cultivada em larga escala em três países sul-americanos: Bolívia, Peru e, principalmente, na Colômbia. De acordo com a ONU, essas três nações são responsáveis pela produção de cerca de mil toneladas de cocaína anualmente.

Essas drogas são distribuídas para os mercados consumidores das mais diferentes formas. O tráfico é realizado através de aviões, caminhões, carros, ônibus, barcos, entre outros, utilizando-se de “mulas”, que são pessoas extremamente carentes, passando por necessidades, onde o traficante oferece um alto valor em dinheiro para que essa pessoa transporte a droga para o local de destino. Inúmeras operações na fronteira realizada pela Polícia Rodoviária Federal, bem como nos aeroportos pela Polícia Federal, a droga é encontrada com as mulas do tráfico, dificultando assim, a captura do real traficante.

Além dessa modalidade de transporte, o envio de grandes quantidades de drogas pode se dar por meio de contêineres, misturados com fumo, soja, arroz e etc. O mercado é amplo e expande-se a cada ano, cerca de 5% da população mundial é usuária de drogas ilícitas, sendo a maconha, como já mencionada anteriormente, a mais consumida.

Os países como a Bolívia, a Colômbia e o Peru, vem potencializando a produção de cocaína. Já na América do Sul, Central e do Norte, a maconha fabricada possui o maior plantio no Paraguai, ou seja, uma planta é cultivada em um país, e é encaminhada para outro país para realizar sua produção. É perceptível, então, que o Brasil não é um grande produtor de drogas, mas um exportador e importador.

Ainda sobre o narcotráfico da Colômbia, Thiago Rodrigues disserta sobre o seu impacto na economia deste país e de modo indireto de outras nações, conforme texto abaixo:

Quando nos últimos meses de 1987, os colombianos assistem a uma série de agressões entre os maiores grupos narcotraficantes do país, a ideia de um grande concerto de traficantes, então muito difundida pelo discurso governamental e pela mídia nacional e estrangeira, já parecia não mais sustentar. Os principais empresários da cocaína de Cali e Medellín tratavam até meados do ano seguinte uma guerra violenta, sustentando ações diretas incisivas contra pontos estratégicos dos oponentes. Inúmeras farmácias de rede pertencente aos caleños irmãos Rodríguez Orejuela foram saqueadas e

queimadas, ao mesmo tempo em que várias propriedades de Pablo Escobar, principal chefe de Medellín, foram alvos de atentados. (2017, p.183)

Vale ressaltar também que, em razão da facilidade de acesso e de produção, as drogas sintéticas têm sido uma alternativa para os usuários e traficantes e, de acordo com a UNODC, elas chegaram a ocupar o terceiro lugar como tipo mais usado no mundo. As drogas mais consumidas continuam a ser os derivados da cannabis (maconha, haxixe, K4); depois, os estimulantes anfetamínicos (ecstasy) e os metanfetamínicos, preferidos nos Estados Unidos e na Europa.

A pandemia do COVID-19 e as medidas para contê-la causaram interrupções descomuns no comércio internacional e foram inúmeros os setores que sofreram com isso. Com o tráfico internacional de drogas, não poderia ser diferente. Os bloqueios de transporte e as fronteiras fechadas tiveram consequências em todos os pontos da "cadeia produtiva" das drogas.

Nas regiões mais remotas do Peru, o fechamento das fronteiras fez com que seus principais compradores, os cartéis da Colômbia, não tivessem como buscar o produto. Isso fez o preço da folha de coca, que também é vendida como estimulante natural e chá, mas em uma proporção muito menor e apenas para a região, despencar mais de 70%.

Outra questão é que a pandemia interrompeu outros fluxos, como os de insumos usados para a fabricação da droga, como o permanganato de potássio. Os traficantes também não conseguem atravessar a fronteira com a Venezuela para comprar o combustível local, muito mais barato. E não apenas a produção e distribuição da cocaína foram afetados pela crise. No Afeganistão, os trabalhadores que extraem as sementes de papoula usadas na produção de ópio e heroína não conseguiam trabalhar por conta da quarentena.

Em entrevista ao jornal R7 da Record, o ex-chefe de operações do DEA, o departamento de narcóticos dos EUA, Michael Vigil, disse que "os cartéis estão levando uma surra" da crise. "Tudo isso vai mudar o panorama do tráfico, as quadrilhas maiores e com mais recursos têm tudo para engolir as operações das menores". (Record, R7).

Há, também informações de que as gangues mexicanas têm grandes estoques de drogas parados ao longo da fronteira com os EUA, que eles não conseguem transportar porque ninguém passa de um lado para o outro. Com as fronteiras

fechadas, as quadrilhas internacionais mudaram de tática e têm tentado transportar quantidades maiores de entorpecentes de cada vez. Com isso, tem havido um menor número de apreensões, mas as quantidades apreendidas estão maiores.

Autoridades norte-americanas apreenderam, somente nos primeiros três meses do ano 2020, cerca de 17,5 toneladas de cocaína que seriam transportadas para a Europa. Um aumento de 20% em relação ao mesmo período em 2019, segundo a agência Reuters.

Mesmo com esse quadro, especialistas acreditam que o mercado pode reaquecer conforme o confinamento e isolamento entre os países seja relaxado. E com o possível aumento da influência dos grandes cartéis e a situação econômica desfavorável para os produtores, a produção de coca pode voltar a ser lucrativa em um futuro não muito distante. Portanto, o que os traficantes deixaram de lucrar com o período pandêmico, eles vão querer se reerguer de qualquer forma possível.

4 CAPÍTULO TRÊS

4.1 Organizações criminosas

Com o advento da Lei n° 10.217/01, o art. 1° da Lei n° 9.034/95 (antiga lei de organização criminosa), foi alterado e passou a incluir a expressão "ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo". Em outras palavras, houve uma separação das condutas: **a)** participar de bando ou quadrilha; **b)** participar em associação criminosa; e **c)** participar em organização criminosa.

O crime de bando ou quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, e o de integrar associação criminosa, descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e no art. 2º da Lei n.º 2.889/56, são plurissubjetivos e incriminam, de forma excepcional, o mero ato preparatório, consubstanciado na associação, reunião ou congregação estável de agentes com o fito de cometer crimes. Os crimes de quadrilha ou bando e de associação criminosa são autônomos e independem da prática de qualquer outro delito. Pune-se a mera associação, tendo em vista a periculosidade presumida.

Legalmente, corrigiu-se o defeito de confundir o crime organizado com o bando ou quadrilha, no entanto, a falta de cuidado na elaboração da lei deixou a participação

em organização criminosa sem punição. Na prática, a confusão ainda continuava. Diante da falta de tipificação legal, o Ministério Público denunciava os membros de organizações criminosas por formação de bando ou quadrilha para evitar que a conduta criminosa ficasse sem sanção.

Cumprido destacar que a Lei nº 10.217/01, se propôs a resolver os problemas da Lei nº 9.034/95, ao estabelecer uma definição clara do que venha a ser organização criminosa.

Nota-se que, inadiável a correção do erro para que o Estado Brasileiro passasse a adotar condições legais de punir o crime organizado. A inexistência de tal definição capaz de identificar uma organização criminosa, dificulta, se não impossibilita, a punição do crime.

O art. 2º da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n.º 5.015/04), deixou de fora o crime organizado eminentemente nacional, como definido no artigo 3º da norma.

Porém, nem tudo que o senso comum chama de crime organizado tem a ver de fato com essa modalidade. Mesmo o tráfico de drogas muitas vezes é extremamente desorganizado, especialmente no varejo. Na realidade, o mercado das drogas normalmente é relativamente organizado, tenha ou não uma organização criminosa por trás. O mercado das principais cidades brasileiras, até pouco tempo repleto de pequenas “bocas de fumo”, aparentemente agora está sendo gerenciado cada vez mais por criminosos pertencentes ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Isso, no entanto, não implicou nenhuma melhora na organização. Os usuários estão pagando os mesmos preços, comprando nos mesmos lugares e a corrupção continua igual, não aumentou nem diminuiu.

Portanto, não é a modalidade do crime que identifica a existência de crime organizado, mas, apesar disso, é indubitável a necessidade de uma norma nacional capaz de conceituar o que de fato é uma organização criminosa.

4.2 Nova lei de organização criminosa

É nesse viés que, em 2 agosto de 2013, a Lei nº 12.850 (Nova lei de Organização Criminosa) foi sancionada com o intuito definir o conceito de organização criminosa.

O novo conceito, previsto no art. 1º, *caput*, e §1º, nos diz que a organização criminosa é caracterizada pela associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, a qual é caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional, como no caso da presente pesquisa.

Então, podemos definir que os requisitos para sua constituição são: **a)** organização de quatro ou mais pessoas; **b)** caráter de permanência ou estabilidade; **c)** estruturação e divisão de tarefas; e **d)** ter como fim obter alguma vantagem econômica ou moral.

Esta é a principal conceituação presente na lei supramencionada, a qual também dispõe sobre como será conduzida a investigação criminal no caso da presença de organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. Além disso, a lei traz em seu art. 2º algumas condutas relacionadas à organização criminosa, as quais são previstas como crime, *in verbis*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

É perceptível que não é preciso efetivamente participar de uma organização criminosa, pois o simples financiamento, ainda que por meio de outra pessoa, por exemplo, já caracteriza a conduta delituosa.

Há, ainda, algumas situações que podem aumentar a pena para este crime. A título de exemplo, as penas podem aumentar em até metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, e aumentadas de 1/6 a 2/3 se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da conduta e da própria organização.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade** da organização.

A lei, ainda, estabelece que devido a sua alta periculosidade, as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. Nesse sentido, o legislador nos mostra que os crimes, quando praticados por um grupo de pessoas armados formado para esse fim, acarretam em inúmeros efeitos negativos para com o Estado e a sociedade. Para o tráfico de drogas internacional é imprescindível que as organizações estejam trabalhando em conjunto e equipadas com armamento de guerra para que possam obter o resultado almejado.

A estrutura organizacional de uma organização criminosa lembra a estrutura de uma empresa, onde todos têm as suas tarefas e responsabilidades a serem cumpridas. Entretanto, isso não exime a todos de serem tipificados como coautores, com exceção do chefe da organização criminosa, que carrega devido a sua posição hierárquica de líder um agravante, independente de não ter praticado diretamente os atos criminosos.

O Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e às Organizações Criminais - CAO-CRIMO, João Bosco Sá Valente, destaca que com a adoção no Brasil da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, foi internacionalizada, no nosso ordenamento jurídico, o conceito de organização criminosa como sendo o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou material (Ministério Público do Estado do Amazonas).

Ainda, nesse sentido, o Procurador João Valente destaca que:

Apesar de estar integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, a mencionada Convenção trata, especificamente, das organizações criminosas transnacionais. Estas, por sua vez, na forma do artigo 3º, são aquelas que cometem crimes: **a)** em mais de um Estado; **b)** em um só Estado, desde que parte substancial da preparação, planejamento, direção e controle tenha ocorrido em outro; **c)** num só Estado, mas envolvem a participação de grupo criminoso organizado que pratique delitos em mais de um Estado; ou **d)** num só Estado, mas os crimes produzam efeitos substanciais noutro país.

Logo, as hipóteses de uma organização criminosa brasileira ser atingida pela Convenção estão relacionadas nas alíneas "b", "c" e "d", do art. 3º, § 2º. Ainda assim, deve-se observar que o conceito continua vago, pois a Convenção

prevê que a organização esteja formada "há algum tempo", sem definir com precisão o lapso temporal.

4.3 Tráfico de drogas e organização criminosa.

O tráfico de drogas em sua modalidade transnacional possui características peculiares que o enquadra em um rol diferente dos crimes comuns. Essas características, elencadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, podem ser divididas em cinco, são elas: a) Hierarquia; b) Previsão de lucros; c) Divisão do trabalho; d) Planejamento empresarial e e) Simbiose com o Estado.

Todas essas características são encontradas em qualquer ramo empresarial, seja de empresas multimilionárias, seja de um mercadinho de esquina, mas elas não foram apenas adaptadas pelas organizações criminosas, mas, também, aprimoradas para aumentar a lucratividade. Penso eu, em quão benéfico seria se essa inteligência fosse utilizada para o ramo lícito.

De início, vale ressaltar que não existe empresa cuja estrutura não possua **hierarquia**. Uma pessoa sempre estará no topo para prever os lucros, o retorno dos investimentos e onde o trabalho precisa melhorar e ser mais especializado. O mesmo ocorre no crime organizado, mas não nas quadrilhas comuns, cuja liderança é mais fluida e muitas vezes baseada na capacidade que o líder tem de se impor fisicamente. Ela está presente nos grandes esquemas para transporte de drogas para outro Estado e para ultrapassar fronteiras e encaminhar as drogas para outro país.

Quanto ao **planejamento empresarial**, o próprio nome já entrega que é uma característica específica e mais rara de ser encontrada em quadrilhas comuns. Já nas organizações que focam em distribuir sua fabricação para outros países, utilizam esse planejamento como um instrumento de gestão que inclui prever cenários, definir metas e objetivos organizacionais, traçar estratégias e métodos para conquistá-los e determinar como será a jornada de crescimento da "empresa".

Previsão de lucros, ordinariamente, fica distante da capacidade das quadrilhas, mesmo que especializadas. No tráfico, é travesso prever a lucratividade do mês seguinte, haja vista a inexistência de uma rotina que proporciona a previsão do próximo mês tendo como base os anteriores.

Sobre a **divisão de trabalho**, é fato que grande parte daqueles condenados por tráfico são apenas peças substituíveis na cadeia de comando, ou seja, ao mesmo

tempo que sai um, dois entram no lugar. Então, mão de obra é o que não falta para o tráfico de drogas, como por exemplo, as famosas “mulas” de tráfico, que são pessoas que se propõem a transportar a carga de drogas pelos aeroportos, por embarcações marítimas e até mesmo ônibus que ultrapassam fronteiras, como o caso do Brasil com Paraguai, onde na fronteira, o tráfego de pessoas é imenso. Sempre haverá pessoas para os chefes do tráfico alocar dentro na divisão de trabalho.

A quinta e última característica, conhecida como **simbiose com o Estado**, é a que gera mais controvérsias. As autoridades policiais frequentemente contestam que elas ocorrem, mas, essa característica, de forma isolada, é a mais importante.

Isso ocorre porque em todas as organizações estudadas aparece uma ligação com a máquina do Estado. Um dos exemplos existentes é os desmanches de carros roubados, que atuam sem qualquer fiscalização por parte do poder público, assim como o ponto de tráfico, que atende os usuários a anos no mesmo local. Para confirmar a veracidade dessas ideias, basta verificar a tranquilidade com que os apontadores do jogo do bicho operam nos maiores centros urbanos.

De acordo com o Ministério Público do Estado do Amazonas, há outras características marcantes do crime organizado, no qual são divididas em três modalidades diferentes: a tradicional, a empresarial e a endógena.

Tradicional: Essas organizações possuem um modelo de relacionamento entre os membros baseado no apadrinhamento. Um membro recomenda um novato conhecido, e a partir daí, suas carreiras ficam interligadas. Nesse sentido, é destacado o seguinte:

Um elemento interessante desse tipo de organização criminosa é que normalmente ela nasce em circunstâncias muito específicas: **a)** Na cadeia, a partir de uma liga de presos. Como a Camorra napolitana, que tem mais de um século de existência; **b)** Pela união de pequenas quadrilhas, criando um conselho ou empossando um chefe, como a Yakuza (máfia japonesa); **c)** Por meio de laços de sangue que unem grupos numa terra dominada por estranhos, num modelo parecido com o da Máfia de Nova York e **d)** Pela união de grupos interessados na manutenção do monopólio de uma mercadoria ou serviço, como o Cartel de Cali.

No nosso país, a cadeia é a grande gestora dessas organizações. Foi nela que surgiram o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Terceiro Comando (TC). (VALENTE).

Empresarial: Está, por sua vez, é destacada por elencar diversos princípios atuais do Direito Administrativo, aos crimes. As relações existentes entre os comparsas são relações desenvolvidas apenas para o trabalho, ou seja, praticar

crimes como atividade dim. Além disso, elas não possuem nenhum vínculo anafado. Não obstante, geralmente são especializadas num segmento e atuam com todos os tipos de crime que englobam aquele segmento. A lavagem de dinheiro e o tráfico de armas, juntamente com o tráfico de drogas, por exemplo, é uma especialidade desse modelo.

Endógena: Por fim, essa modalidade decorre de determinadas instituições e buscam uma vantagem ilegal inacessíveis para pessoas de fora da instituição. Habitualmente são criadas dentro do aparelho estatal, mas em alguns casos aparecem como empresas de fachada (empresas que usam uma finalidade falsa para lavar dinheiro ilícito). Vale destacar, outrossim, que nessa modalidade, há a atuação de desvio de dinheiro público, corrupção, favorecimento pessoal para aqueles que estão envolvidos.

O importante para entender esses grupos, de acordo com o Ministério Público do Amazonas é que não necessariamente, elas vão se tratar apenas em aproveitar as oportunidades que surgem, pois ela implica em um dinamismo constante para manter a posição dos indivíduos enredados, por longos anos, em situação de poder.

Sobre o narcotráfico, o Procurador João Valente, do Ministério Público do Amazonas, destaca, ainda, que:

Em relação ao narcotráfico, a definição é mais difícil, pois depende muito da região do país em que age e em que etapas do tráfico atua. Nas organizações internacionais, por exemplo, temos estruturas tradicionais, como a dos grupos nigerianos que usam o Brasil como ponto de passagem da cocaína para a Europa, enquanto outras são altamente especializadas e empresariais. Os grupos originários da cadeia, como o PCC, estão, aos poucos, ganhando contornos de organizações criminosas tradicionais.

Nesse sentido, entende-se, então, que são compreendidos como crimes de "dano direto" aqueles que afetam vítimas específicas, que, ao ser prejudicadas pelo fato típico, irá buscar a justiça para reparação. Além disso, há também a existência do "prejuízo difuso" que não compartilha a característica de um dano direto, pois não prejudicam diretamente nenhuma pessoa física ou jurídica, todavia, a legislação encara como uma conduta que ofende diretamente a moral ou a economia da sociedade como um todo e devem, portanto, ser considerados ilegais.

Nesse viés, os autores Cepik e Borba entendem que:

Uma organização envolvida no comércio ilegal de armas ou no narcotráfico pode operar por décadas. A permanência e a regularidade são elementos básicos de uma organização criminosa e, para lográ-los, é fundamental evitar a investigação e a perseguição dos Estados. As organizações criminosas que atingem proporções internacionais raramente praticam o crime de dano direto como sua atividade central.

O crime organizado possui uma relação profunda, ambígua e oportunista com as classes dominantes, nas esferas pública e privada. O desenvolvimento da atividade criminosa irresistivelmente constrói interfaces entre o lícito e o ilícito, combinando as capacidades de corromper, coagir e seduzir (fraude, força e fidelidade) para ampliar a rede social do crime organizado para além do grupo de indivíduos diretamente engajados em suas atividades finalísticas.

A necessidade de lavar a receita ilegal gera, por si só, outra necessidade de se criar negócios legais, que, por sua vez, se reproduzem por conta própria e servem de referência para outras atividades ilícitas. Para manter esses estabelecimentos resguardados da fiscalização do Estado, transborda-se parte do excedente para o sistema de justiça criminal, que, além de convivência, pode proporcionar um canal privilegiado para obtenção ilegal de mercadorias e serviços.

Ao obter contatos nas polícias, no judiciário, no sistema financeiro e na política local, e ao demandar os serviços de advogados, contadores, químicos e outros técnicos, as organizações criminosas irradiam sua influência social e dificultam a determinação dos segmentos sociais que as compõem. É nessa região cinzenta que o crime organizado incorpora fatias da elite política e econômica, ou, difícil precisar, a elite política e econômica incorpora parcialmente o crime organizado.

Finalmente, alcançando a internacionalização do crime organizado, que impulsionou o tema para a agenda de pesquisa de tráfico de drogas em sua modalidade transnacional.

A questão mais evidente a esse respeito é a dilatação espacial dos mercados, afastando geograficamente o produtor da matéria-prima do consumidor final. Como subproduto, esperam-se mais intermediários na cadeia de valor, bem como mais trânsito fronteiriço (mais países envolvidos no percurso).

Para explicar esse fenômeno, considere-se, de um lado, o magnetismo que a riqueza exerce sobre o crime organizado e, de outro lado, sua afinidade eletiva com espaços de baixa presença estatal. Em outras palavras, as atividades fim do crime orbitam as regiões mais ricas, mas suas cadeias logísticas alojam-se onde quer que as organizações se sintam protegidas da espada da lei.

Destarte, é perceptível que durante essa onda recente de internacionalização do crime organizado, as grandes atividades ilegais mantêm sua relação com as regiões mais desenvolvidas, e podem aproveitar as oportunidades para partir para outras regiões centralizadas, que possui um caráter econômico elevando, inclusive fora do continente, propagando a prática do crime de tráfico de drogas.

E essa expansão para regiões centralizadas ocorre porque, além de possuir maiores tecnologias para facilitar a logística e comunicação criminosa, ela possui maior rentabilidade para o crime organizado.

Para mencionar um exemplo, Cepik e Borba de demonstram que a “demanda por drogas ilegais nos Estados Unidos foi longamente abastecida por produção doméstica, com algum transbordamento para os vizinhos durante a Lei Seca”.

Ou seja, durante o período de 1950 e 1960, grande parte da produção de opiáceos foi localizada no México, mas ainda era controlada por gangues estadunidenses via movimento pendular. E hoje, os pontos essenciais da cadeia de abastecimento de drogas ilegais nos EUA estão localizados na Colômbia, no México e na Ásia Central, e a criminalidade local estadunidense controla uma porção bem estreita, ainda que lucrativa, da cadeia produtiva.

5 QUARTO CAPÍTULO

5.1 Tratados internacionais e sua definição

Adentrando, agora, ao tópico final e principal do trabalho, no qual, busca analisar o diálogo internacional existente entre os países afetados pelo crime de tráfico de drogas praticados, dentro da modalidade de transnacionalidade, por diversos grupos criminosos. Nesse sentido, para entendermos melhor a dialética internacional, devemos conceituar e diferenciar cada um dos termos que possuem imensas divergências na doutrina, como por exemplo, a diferença de um tratado para uma convenção.

Pois bem, nos dias de hoje, quando o assunto é relações internacionais, faz-se necessário compreender que as relações internacionais não englobam apenas os Estados, como era entendido pela doutrina antigamente, mas englobam um rol extenso e variado de organizações e instituições, como as Organizações Governamentais, Organizações Não Governamentais, empresas e diversas outras.

Por consequência, o vínculo que une essas organizações forma a sociedade internacional, cujo exercício é caracterizado por diversos fatores associados à economia, política, poder militar, geopolítica, cultura, interesses e necessidades humanos e, no caso em questão, a prática do tráfico de drogas está ligada, mesmo que de forma rasa, a cada uma desses fatores.

Percebe-se que as relações internacionais, nesse cenário, acabam adquirindo grande complexidade e um dos elementos que nos ajudam a compreender a regulamentação dessas relações é o Direito, em especial o Direito Internacional

Público, que regulamenta as relações internacionais com o objetivo de possibilitar a convivência entre os diversos membros da comunidade internacional.

O desenvolvimento da sociedade internacional, bem como o aumento das relações internacionais se firmam nas fontes do Direito Internacional. De acordo com o artigo 38, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, os tratados internacionais são vistos como acordos pactuados entre Estados e Organizações com o objetivo de regular o tratamento de temas relevantes perante a sociedade internacional e que, de certa forma, interessam as partes, *in verbis*:

Artigo 38. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverão aplicar:

I. as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

II. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;

III. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

(...)

Vale ressaltar que os tratados internacionais são pautados no princípio do livre consentimento e da boa-fé e são cada vez mais importantes, agindo como meio de desenvolvimento da cooperação pacífica entre as nações.

De acordo com o conceito dado pela Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados (1969), tratado nada mais é que um acordo internacional realizado por escrito, em instrumento único ou mais, entre Estados e regido pelo Direito Internacional, cuja nomenclatura pode ser qualquer uma, pois o que rege a definição de um acordo internacional é seu conteúdo.

À vista disso, fica evidente que os tratados internacionais, no plano do Direito Internacional, operam como contratos nacionais que realizamos diariamente, ou seja, eles definem regras jurídicas que regulam um grande número de situações jurídicas nos mais diversos campos do conhecimento.

Conforme posicionamento do doutrinador Mazzuoli, em seu livro Curso de Direito Internacional Público, os tratados internacionais são:

Os tratados internacionais são, incontestavelmente, a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público na atualidade, não apenas em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais, mas também porque tornam o direito das gentes mais representativo e

autêntico, na medida em que se consubstanciam na vontade livre e conjugada dos Estados e das organizações internacionais, sem a qual não subsistiriam. Além de serem elaborados com a participação direta dos Estados, de forma democrática, os tratados internacionais trazem consigo a especial força normativa de regularem matérias das mais variadas e das mais importantes. Além disso, os tratados internacionais dão maior segurança aos Estados no que respeita à existência e interpretação da norma jurídica internacional; ou seja, são a fonte do Direito Internacional mais direta, clara e fácil de comprovar. (MAZZUOLI, pag. 68).

Nesse sentido, podemos concluir que os tratados internacionais, como fonte mais importante do direito internacional, são as formas de diálogo em que os Estados atuam em conjunto com outras organizações internacionais, na qual, em um único ato, poderão acomodar seus interesses conflitantes e dialogar entre si para a satisfazer as necessidades comuns.

Analisando a definição apontada pela Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados (1969), o escritório de advocacia Leite Júnior, discorreu sobre a existência de cinco elementos essenciais que formam o tratado, a fim de facilitar o seu entendimento, são eles:

1º) Acordo Internacional: Esses acordos devem declarar tudo que os negociadores concordaram livremente e ter a finalidade de formar vínculo jurídico entre as partes, ou seja, produzem efeitos jurídicos em caso de eventual descumprimento, assim como no direito interno.

2º) Escrito: acordo necessariamente formal, o que significa a obrigatoriedade da sua escritura, ou seja, trata redigido a mão ou impresso.

3º) Concluído entre Estados ou organizações internacionais: pessoas com capacidade para assumir direitos e obrigações internacionais.

4º) Regulamentado pelo Direito Internacional: para ter validade, os tratados internacionais devem operar dentro do Direito Internacional Público, podendo, assim, ser executado internacionalmente.

5º) Formalização: deve ser normatizado por meio de único instrumento ou em dois ou mais instrumentos correlatos.

É importante destacar que os tratados internacionais não precisam de qualquer designação específica, ou seja, eles são considerados como um acordo internacional independentemente da sua denominação, pois o nome “tratado”, nada mais é que uma expressão genérica, que engloba várias espécies, como por exemplo, o acordo, a convenção, o pacto, o protocolo, dentre outros. Ora, deve ser considerado para a efetividade de um tratado é a presença dos elementos essenciais.

Como mencionado acima, a expressão “tratado” é mais genérica, haja vista que abrange dentro de si diversas nomenclaturas já destacadas. Em uma acepção mais

específica, os tipos de termos mais utilizados na doutrina e nas relações internacionais quando o assunto é tráfico de drogas são tratados e convenções.

Os tratados, deixando de lado a generalidade do termo, para parcela da doutrina, eles são atos internacionais de caráter solene e que tratam de assuntos com maior relevância política.

Já as convenções, que foram objeto de estudo em capítulos anteriores, é uma expressão que traduz a solenidade multilateral que um tratado possui, no qual a manifestação da vontade exprimida deve ser igual entre as partes. Nessa enunciação é possível verificar a utilização de termos para designar atos internacionais, provenientes de congressos e conferências internacionais, como normas que criam outras normas no Direito Internacional Público e comprovam a vontade idêntica das partes, como por exemplo, a Convenção Única de Entorpecentes e Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Dessa forma, os tratados ou convenções internacionais são atos extremamente necessários, pois são abarcados pela obrigatoriedade, isto é, significa que os tratados são documentos que vinculam as partes e geram efeitos jurídicos. Por consequência, ficam as partes obrigadas a cumprir com o pactuado. Faz-se necessário esclarecer que, uma vez em vigor, o tratado vincula suas partes tanto no âmbito internacional, assim como no ordenamento interno de cada Estado.

O escritório de advocacia Leite Júnior elucida, outrossim, que os tratados possuem tamanha importância, pois eles criam, modificam ou extinguem direitos e obrigações, no qual a maioria das normas de Direito Internacional, atualmente, está consagrada nos textos desses atos internacionais, oferecendo, por consequência, maior clareza e segurança às relações internacionais. A assinatura de um tratado internacional é etapa essencial do seu processo de elaboração. É por meio desse ato que os negociadores, após concordância sobre os termos do acordo, dão por encerradas as negociações, demonstrando sua aceitação ao conteúdo do ato internacional.

É asseverado, ainda, pelo escritório de advocacia Leite Júnior que:

É através da assinatura que as partes do ato internacional acabam adotando e autenticando o texto do acordo, o qual, enfim, poderá ser encaminhado às etapas subsequentes de sua formação. À vista disso, pode-se dizer que a assinatura é somente um consentimento preliminar, não vinculando suas partes aos seus termos, o que acontecerá apenas com a ratificação, que é a aceitação definitiva.

No Brasil, as autoridades que possuem competência para assinar um tratado em nome do Estado são o Chefe de Estado; Chefe de Governo; Ministro das Relações Exteriores; Embaixador; Chefe de Missão Diplomática; Chefe de Delegação enviada a reunião internacional e qualquer outra pessoa que possua Carta de Plenos Poderes expedida pelo Presidente da República.

Além disso, vale destacar que no Brasil, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, conforme esculpido no artigo 84, VIII da Constituição Federal. Após a celebração pelo Presidente da República, a competência para a aprovação desses atos internacionais é exclusiva do Congresso Nacional, talhado no artigo 49, I, da referida Carta Magna, que o fará por meio de decreto legislativo ato esse que exige maioria simples dos votos dos membros de cada casa do Congresso Nacional, e não está sujeito a sanção ou veto.

Para que o ato internacional tenha vigência e eficácia no direito interno brasileiro é necessário, ainda, que lhe seja dada publicidade, o que é feito mediante decreto do Presidente da República – diz-se que esse decreto **promulga** o tratado.

Portanto, o sistema de internação dos tratados internacionais, no nosso país, segue as seguintes fases:

- a) **Celebração** – é a vontade eximida pelo Presidente da República, em nome do Estado Brasileiro, para obrigar-se as condições daquele tratado. Vale lembrar que a Convenção de Viena relata que uma vez o consentimento é expressado, o Estado compromete-se a cumprir e fazer valer o tratado (1969);
- b) **Aprovação legislativa** – é a publicação, propriamente dita, do decreto pelo Congresso Nacional;
- c) **Promulgação** – Como já mencionado, essa é a última fase, na qual o Presidente da República, mediante a publicação de um decreto, promulga o tratado aprovado pelo legislativo, que passa, então, a ter vigência no Brasil.

Vale mencionar, outrossim, que todo tratado finalizado, necessita do seu registro e publicação por parte do Secretário Geral da ONU, funcionando como condição final para que o tratado tenha vigência, como bem determina a Carta da

ONU. Há, ainda, a necessidade de registrar para a consolidação das normas e torná-las públicas para a sociedade internacional.

No Brasil, a força hierárquica dos tratados internacionais em geral é idêntica à das demais normas primárias, pois, em regra, o tratado internacional, ao incorporar-se ao ordenamento interno, o faz com *status* de lei ordinária federal. Isso significa que eles poderão, ulteriormente, ter a sua aplicação afastada pela edição de uma lei ordinária ou até mesmo por medida provisória, caso não seja matéria vedada a essa espécie normativa e não poderão disciplinar matéria reservada constitucionalmente à lei complementar.

Por fim, mas não menos importante, os tratados, independente do seu *status* de incorporação no ordenamento jurídico, eles estarão sujeito ao controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, tanto no âmbito do controle abstrato quanto, se houver afronta a direito concreto, mediante controle incidental.

5.2 Cooperação internacional

Após a definição feita sobre os tratados e convenções, bem como suas diferenças, passamos a uma análise jurídica da cooperação internacional para o crime de tráfico de drogas.

Os crimes de natureza transnacional, em sua maioria, não possuem território de atuação definido, pois funciona como uma rede de ramificações ao redor do mundo. Por esse motivo, faz-se necessário um tratamento especial para essas condutas na esfera da cooperação internacional.

O primeiro passo para se ter um diálogo entre os países interessados em coibir essa conduta, é alinhar o processo de legislações internacionais, o que dificilmente ocorre, em razão da soberania e dos interesses individuais de cada nação. Antes de conversar sobre uma legislação internacional específica no combate as drogas, seria preciso conciliar interesses, valores, cultura, posturas éticas e diversos outros fatores que incentivam a evolução humana.

Atualmente, o cenário internacional sobre as drogas, se limitam àquelas convenções, estudadas anteriormente, que criam recomendações passíveis de serem recepcionadas pelas nações interessadas, de modo a incentivar o desenvolvimento das relações sociais e o combate de crimes dessa natureza, mas não agem de forma mais agressiva ao ponto de impor uma norma efetiva para reprimir essa atuação.

A rentabilidade do tráfico de drogas estimula, também, o tráfico de armas e, em conjunto, essas condutas formam um comércio ilegal que se impõe como uma das principais fontes de violência no Brasil e no mundo.

Nesse sentido, o combate ao tráfico internacional, dentro de uma perspectiva isolada nacional, não aparenta ser uma solução viável e eficaz para enfrentar essa conduta. Dessa forma, o direito internacional é um instrumento apto a unir os interesses das nações ao enfrentamento do tráfico de drogas e efetivar a segurança pública.

O crime organizado que atua nesse ramo ilícito detém uma estrutura bem formada. Para enfrentar essas organizações, o Estado precisa de novas estratégias de ação. Na realidade, o trabalho de repressão deve ser realizado em consonância com políticas mais restritivas em relação à disseminação das drogas, pois, é fato no Brasil que os traficantes de pequeno porte não ficam privados de sua liberdade por muito tempo e isso ajuda a disseminação de drogas e fortalece a grande traficância.

Além disso, outro grande fator que impacta na coibição dessa conduta é a grandeza da extensão territorial do Brasil, pois ela se torna uma barreira ao combate efetivo do tráfico de drogas, haja vista que há uma dificuldade enorme na fiscalização de toda a fronteira do território pátrio. Por isso, um dos caminhos que poderiam ter maior eficácia no combate às drogas, que o presente estudo vem enfatizando, é a cooperação internacional, ou seja, a interação internacional dos países com interesses em comum. Talvez, se os países fronteiriços fiscalizassem de forma conjunta suas fronteiras, dificilmente as organizações conseguiriam ultrapassá-las da forma que ocorre hoje.

Nesse sentido, seria extremamente necessário a participação da Organização dos Estados Americanos – OEA, do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e da Organização das Nações Unidas – ONU, e da PROSUL – Fórum para o Progresso e Desenvolvimento da América do Sul, que tem como ponto comum, qual seja, promover a integração regional para que haja a promoção do desenvolvimento dessas nações em conjunto.

Pode-se extrair do site eletrônico oficial da OEA que, a partir desse contexto, há uma estratégia de integração das nações americanas pautadas por quatro pilares, a saber, democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento. Por meio de um diálogo político, as nações integradas, de modo a efetivar a segurança, poderiam

se unir em um plano de ação contra a traficância de entorpecentes, com especial atenção para as áreas de fronteira. (OEA, 2022).

Outrossim, a atuação da OEA, em termos de segurança, é realizada pela Secretaria de Segurança Multidimensional – SSM e envolve atividades de controle de abuso ao uso de drogas, ao terrorismo e a segurança pública. A cooperação dos países membros é crucial para o combate ao tráfico de drogas.

Dessa maneira, poderiam ser criados instrumentos jurídicos para perseguir e impor sanções diferenciadas para os traficantes de atuação internacional com o intuito de desestimular essa prática recorrente. No nosso âmbito interno, tem-se a equiparação do tráfico aos crimes hediondos punidos com maior rigor, nos termos da Lei n. 8.072/90 (Lei de crimes hediondos) mas que poderia ser mais gravosa em certos aspectos como aumentar a pena mínima e máxima e, até mesmo, revogar a modalidade de tráfico privilegiado, independente da presença de bons antecedentes e da primariedade.

Ademais, vale destacar que, até um tempo atrás, o Brasil fazia parte da UNASUL, uma organização intergovernamental, advinda de um tratado internacional, composta, inicialmente, por doze países (Brasil, Bolívia, Uruguai, Chile, Colômbia, Guiana, Equador, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela e Argentina), e que foi ratificado pelo Brasil em 2009. Essa organização tinha como missão promover a integração, além de possuir um conselho de defesa. Porém, com as adversidades de divergências em escolher um Secretário-Geral a UNASUL ficou paralisada. Em decorrência disso, entre 2018 e 2019, seis países formalizaram sua saída no tratado, incluindo o Brasil, permanecendo apenas seis.

No entanto, mesmo paralisada, a UNASUL nunca deixou de existir legalmente e, além disso, o tratado não especifica a quantidade de membros que devem permanecer no grupo para que haja continuidade dos trabalhos. Em casos como esse, a Convenção de Viena sobre Direitos de Tratados, ratificada por todos os membros originais da UNASUL, estipula que a organização siga em vigor para os membros que nela permanecerem. Diante desse cenário, uma organização com grande parte dos países sul-americanos presentes, deveria ser incentivada a retornar os trabalhos que se comprometeram a fazer. Embora, a princípio, não disponham de interesse na área da segurança pública, nada impede que suas atuações também se voltem para tal fim, como iniciar um diálogo para o combate as drogas.

De acordo com a Agência Brasil, o nosso país formalizou a saída da UNASUL, não só em decorrência dos obstáculos encontrados, mas, também, em razão da sua vontade em integrar o Fórum para o Progresso e Desenvolvimento da América do Sul (Prosul).

O processo de criação do Prosul foi formalizado no dia 22 de março de 2019 em Santiago, no Chile. Na ocasião, representantes de oito países sul-americanos - Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Guiana e Peru - assinaram a Declaração de Santiago, que traz os requisitos essenciais para integrar o fórum: estar em plena vigência da democracia, com respeito à separação dos poderes do Estado, liberdade e direitos humanos, assim como o respeito à soberania e integridade territorial. Segundo a Agência Brasil:

“A proposta do Prosul, idealizada pelo presidente chileno, Sebastian Piñera, tem formato mais flexível, enxuto, menos oneroso e deve se dedicar a iniciativas entre os países do bloco e ações conjuntas para o desenvolvimento da região. O espaço deverá abordar, de maneira flexível, temas de integração em infraestrutura, energia, saúde, defesa, segurança e combate ao crime, e prevenção e manejo de desastres naturais.”

Destarte, as instâncias diplomáticas dos países do Prosul agora devem se concentrar em grupos de trabalho para elaborar as bases para a criação da comunidade comum. Assim, nada impede o início de debate acerca de políticas para combater o tráfico de drogas de toda a região sul-americana por parte da Prosul, haja vista que sua proposta abrange toda e qualquer matéria que contribua para a prosperidade da região.

Como visto, existem ferramentas para a atuação da segurança em âmbito internacional, a questão a ser decidida é como fazer uso destas para combater o tráfico de drogas.

Outra discussão importante é que, no Brasil, as organizações criminosas são equipadas com armamento de guerra que nem mesmo as instituições da polícia militar possui. À vista disso, os conflitos entre facções para conquistar territórios que pertencem a outra, fomenta uma corrida armamentista, ao ponto de quem tiver o maior poder de fogo domina o território e, por consequência, aumenta sua área de tráfico de drogas. Ou seja, essas guerras entre as facções acabam afastando a segurança que o Estado poderia oferecer para os locais periféricos em que as drogas são mais presentes.

A política externa deveria operar como um instrumento de prevenção primário, pois suas ações geram grande impacto no âmbito interno das nações, fomentando a cooperação entre as polícias, com maior destaque para o serviço de inteligência, pois com a atuação destes, a fiscalização e a investigação dessas condutas seriam quase que 100% eficientes.

O Brasil possui a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência) e que, para termos de comparação, se assemelha com a CIA dos Estados Unidos da América. Uma união de dois órgãos de inteligência com a aptidão para combater o tráfico de drogas internacional seria imprescindível e extremamente eficaz para a coibição da conduta.

Dessa forma, fica visível que há inúmeras possibilidades dentro do diálogo internacional que podem ser utilizadas para fomentar uma política voltada para o combate ao tráfico de drogas.

A ONU possui projetos para combater o tráfico de drogas internacional na Agenda 2030. Além disso, destaca que pertence buscar políticas que afastam uma abordagem punitiva, tentando pautar suas diretrizes em estratégias centradas nos direitos humanos com um olhar especial para a saúde pública. para que vivam livres de tortura e em um padrão de vida adequado.

De acordo com a ONU, é dever dos países garantir o direito a disponibilidade e acessibilidade dos serviços de saúde, bem como dos serviços de redução de danos, que devem ser propriamente financiados, adequados às necessidades dos grupos vulneráveis e respeitando a dignidade humana. Segue trecho da página da ONU que inicia um projeto:

As diretrizes surgem em um momento em que representantes governamentais de alto nível estão reunidos na Comissão sobre Narcóticos para formular uma nova estratégia global sobre drogas. Sob o crescente peso de evidências que mostram falhas sistêmicas no paradigma punitivo dominante, incluindo violações generalizadas dos direitos humanos, os governos enfrentam crescentes apelos para mudar de rumo.

"As políticas de controle de drogas se cruzam com grande parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a promessa dos Estados-membros de não deixar ninguém para trás. Abordagens que violam os direitos humanos e fracassam em diminuir o tráfico ilícito de drogas deixam um rastro de sofrimento humano", disse Mandeep Dhaliwal, diretor do Grupo de HIV, Saúde e Desenvolvimento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

"Países que estão prontos para colocar a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável no centro das suas políticas de controle de drogas têm agora a orientação valiosa destas diretrizes para promover uma política de controle de drogas mais efetiva e humana." (ONU, 2022).

Posto isso, a ONU deixa claro que as diretrizes da Agenda 2030 apoiará todos os Estados-membros das Nações Unidas, bem como as organizações multilaterais e sociedade civil que pretendam dialogar sobre uma política nacionais e globais no combate as drogas.

6 CONCLUSÃO

Como visto no corpo do presente trabalho, o tráfico internacional de drogas nada mais é do que o comércio de substâncias ilícitas entre diversos dos países, que acontece das mais variadas maneiras, no qual agride a saúde pública e a segurança de todos aqueles que estão nesse meio.

A compreensão sobre crimes que se relacionam com a conduta de tráfico de drogas previsto na lei de drogas, bem como seu procedimento e a forma de punição são de elevada importância, especialmente, por que essas condutas que se relacionam ao tráfico e demais delitos associados requerem uma alta complexidade na sua análise, bem como, na instrução criminal.

É de fácil percepção que, lamentavelmente, tanto o tráfico de drogas interno quando o internacional, tem sido um crime que causa sérios danos à ordem pública e à paz social das nações envolvidas. Evidentemente que precisaríamos de um levantamento mais preciso, no âmbito estatístico, para que se pudesse obter um resultado seguro sobre a real quantidade de delitos de tráfico que ocorrem diariamente no âmbito internacional. No entanto, fica evidente que a prática desse delito tem efeito danoso para que outros sejam praticados paralelamente, como o tráfico de armas.

No Brasil, a política de repressão e de guerra às drogas executadas nos últimos anos foi incompetente e ineficiente. Em razão disso, antes de ocorrer a tentativa de internacionalizar uma legislação apta e eficaz no combate ao tráfico de drogas internacional, o Brasil precisará buscar soluções para seus problemas internos decorrentes da traficância, do tráfico de armas, bem como das organizações criminosas que se juntam para a prática desses delitos.

É imprescindível que o Estado Brasileiro comece a adotar políticas que considerarão a vulnerabilidade física, psicológica e econômica de todas das pessoas que se envolvem com a traficância, pois grande parte delas são apenas peças substituíveis para que a organização criminosa continue com seus lucros.

Faz-se necessário, também, a adesão de políticas a fim de ascender da segurança interna do país. Nesse sentido, fomentar uma política de ressocialização de políticas públicas de saúde para tratar os viciados dentro dos próprios presídios, e ensinando-os uma profissão para que, ao terminar sua pena, possa focar seu tempo em atividades lícitas que de certa forma contribuirão para a sociedade, bem como para o Estado.

Vale destacar, outrossim, que é necessário que o Estado ofereça soluções para as adversidades internas da Administração Pública, haja vista a precariedade de salário e material de trabalho para o funcionário público que atua na segurança pública, por exemplo.

Dessa maneira, há possíveis artifícios a serem adotados para que haja: uma nova análise da questão salarial dos servidores pertencentes à segurança pública; o fortalecimento armamentista das polícias em compatibilidade com o crime organizado, que se utilizam de armas de guerra; uma promoção eficaz da ressocialização e criação de políticas públicas para a área da saúde para tratar os viciados, bem como dar-lhes uma profissão; aumentar a verba destinada a fiscalização das fronteiras brasileiras, entre outros.

Sem isso resolvido, de nada adiantará estabelecer e aderir a tratados internacionais promovendo uma cooperação no combate ao tráfico de drogas internacional.

O grande desafio se encontra em conter a criminalidade organizada. Para isso, a troca de experiências e informações entre os órgãos internos do Brasil, bem como as organizações internacionais em que ele integra, como o Mercosul e a Prosul, certamente, potencializará o conhecimento sobre as organizações criminosas e facilitará as atividades dos órgãos de fiscalização, investigação e dos serviços de inteligência.

O tráfico de drogas, o tráfico de armas e as demais ações do crime organizado somente serão contidas se houver uma atuação eficiente em dimensão internacional. Para isso ocorrer, é necessário que haja a criação de estratégias e políticas voltadas para a melhor atuação investigativa da polícia e dos serviços de inteligência, bem como o aumento do diálogo entre as nações para que, agindo de forma cooperada, possam coibir a prática do tráfico de drogas assim como todos os delitos que o englobam.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil formaliza saída da Unasul para integrar Prosul**. Site eletrônico da Agência Brasil: Valéria Aguiar, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-04/brasil-formaliza-saida-da-unasul-para-integrar-prosul>. Acesso em: 30 nov. 2021.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Substâncias Ilícitas: Anvisa proíbe quatro novas drogas sintéticas**. Portal Anvisa/Ascom, 14 dez. 2018. Disponível em: http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=5181678&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=anvisa-proibe-quatro-novas-drogas-sinteticas&inheritRedirect=true. Acesso em: 15 fev. 2022.

BERRIDGE, V. & EDWARDS, G. **Opium and the People**. New York: Allen lane/St Martin`s Press, 1981. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/medical-history/article/virginia-berridge-and-griffith-edwards-opium-and-the-people-opiate-use-in-nineteenthcentury-england-london-allen-lane-new-york-st-martins-press-1981-8vo-pp-xxx-369-2000/B3D3327075772C063782E050706316C5>. Acesso em: 20 jul. 2021.

Brasil, Constituição, de 22 de setembro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 5 out.

Brasil, Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. **Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 27 jun.

Brasil, Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Palácio da Presidência, Rio de Janeiro, 12 set.

Brasil, Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964. **Promulga a Convenção Única de Entorpecentes de 1961**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 01 set.

Brasil, Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977. **Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 23 mar.

Brasil, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**: Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

Brasil, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**: Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 out.

Brasil, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD.** Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago.

Brasil, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 ago.

Brasil, Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. **Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.** Diário oficial da União, Brasília, 22 out.

Brasil, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime organizado, estado e segurança internacional.** Site eletrônico da SciELO, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/yc9kXFhYxqNPJXDJHNPPBNB>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969.

DAS CHAGAS, Fernanda Galvão Leite. **Cooperação internacional em prevenção do uso abusivo de drogas no Brasil.** Orientador: Carla Aparecida Arena Ventura. 2009. Projeto de iniciação científica (Curso de Relações Internacionais da UNESP-Franca) - Graduanda, [S. l.], 2009. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762010000100005#:~:text=O%20Brasil%2C%20ao%20assinar%20as,Subst%C3%A2ncias%20Psicotr%C3%B3picas%20\(em%2020%20de](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762010000100005#:~:text=O%20Brasil%2C%20ao%20assinar%20as,Subst%C3%A2ncias%20Psicotr%C3%B3picas%20(em%2020%20de). Acesso em: 1 maio 2022.

DEL OLMO, Rosa. **A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas.** Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 65-80, jul./dez. 2002.

ESTATUTO da Corte Internacional de Justiça: Estante virtual. [S. l.], 2006. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu2-8.html>. Acesso em: 4 jan. 2022.

FONSECA, E.M., and BASTOS, F.I. **Os Tratados Internacionais Antidrogas e o Brasil: políticas, desafios e perspectivas.** In: ALARCON, S., and JORGE, MAS., comps. Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012, pp. 15-43. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788575415399.0002>.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** volume 2 : parte especial. 15. ed. rev, ampl e atual até 1º de janeiro de 2018 Niterói, RJ: Impetus, 2018. 1095 p. ISBN 978-85-7626-969-4.

JORNAL R7. **Pandemia sacode o mercado internacional do tráfico de drogas.** Site eletrônico de notícias R7, 11 jun. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/pandemia-sacode-o-mercado-internacional-do-trafico-de-drogas-28062022>. Acesso em: 18 nov. 2021.

LEITE JUNIOR, Escritório de Advocacia. **O que são tratados e convenções internacionais.** Site eletrônico do escritório, 1 maio 2021. Disponível em: <https://leitejunioradvocacia.com.br/tratados-internacionais/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

LIPPI, Camila Soares. Revista de Direito Internacional: O discurso das drogas construído pelo direito internacional. **Proteção internacional da pessoa humana**, site eletrônico da UniCEUB, ano 2013, v. 10, ed. 2, p. 1-384, 31 jan. 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/1993/pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** 7. ed. rev., ampl., atual São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555594485>. Acesso em: 19 fev. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 14. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559641307>. Acesso em: 19 set. 2021.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Mais direitos para mais pessoas: Estratégia Quadrupla.** Site eletrônico OEA, 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp. Acesso em: 30 nov. 2021.

PORTARIA ANVISA - 344, 12 de maio de 1998. **Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 15 jul 2021.

RODRIGUES, Thiago. **Política e Drogas nas Américas:** Uma Genealogia do Narcotráfico. Editora Desatino, 2017.

Supremo Tribunal Federal. **RE-QO 430105** Rio de Janeiro, Recorrente: Ministério Público do Estado do RJ, Recorrido: Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal do RJ e Juízo de Direito do X Juizado Especial, Relator: Ministra Sepúlveda Pertence, Data: 13/02/2007, Jusbrasil.

TEIXEIRA, Mariana Fernandes. **Os acordos internacionais e as políticas públicas de controle do uso de drogas no Brasil.** Orientador: Marcelo Simões Serran de Pinho. 2017. Projeto de iniciação científica (Curso de Relações Internacionais da UFSC) - Graduanda, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/184949/Monografia%20da%20Mariana%20Fernandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 fev. 2022.

UNODC. **Agenda 2030: ONU lança diretrizes internacionais para políticas de drogas baseadas em direitos humanos.** Site eletrônico UNODC, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/03/onu-lana-diretrizes-internacionais-para-politicas-de-drogas-baseadas-em-direitos-humanos.html>. Acesso em: 10 set 2022.

UNODC. **DROGAS: marco legal.** Site eletrônico UNODC, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 8 jul. 2022.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2021 avalia que pandemia potencializou riscos de dependência.** Site eletrônico UNODC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html. Acesso em: 4 nov. 2021.

VALENTE, João Bosco Sá; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (Amazonas). Centro de Apoio Operacional de Combate ao Crime Organizado e às Organizações Criminais. **A Legislação Brasileira de Combate Ao Crime Organizado: O direito internacional na era da globalização e do risco.** Site eletrônico do MPAM, s.d. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/combate-ao-crime-organizado/doutrina/417-a-legislacao-brasileira-de-combate-ao-crime-organizado>. Acesso em: 19 jan. 2022.

YUKIO, André. **Maconha e a teoria da porta de entrada.** Site eletrônico Terraço Econômico, 17 out. 2019. Disponível em: <https://terraoeconomico.com.br/maconha-e-a-teoria-da-porta-de-entrada/>. Acesso em: 11 jan. 2022.